

Eleições Conjunto CFESS/CRESS Triênio 2026/2029

Comissão Regional Eleitoral do (CRESS-TO) 25ª Região.

ATA DA 3^a REUNIÃO DELIBERATIVA DA COMISSÃO ELEITORAL

Às catorze horas do dia vinte e sete de janeiro de dois mil e vinte e seis (27/01/26), realizou a reunião da Comissão Regional Eleitoral (CRE) na sede do CRESS-TO, Palmas -TO. Estavam presentes nesta reunião as titulares efetivas Ana Paula Xavier Alves (presidente), Marivalda Ferreira Guimarães (de forma remota) e Laureana Barbosa Carvalho. Auxiliando os trabalhos da Comissão Eleitoral, e redator da referida ata, o Assessor Jurídico Hugo Barbosa Moura, advogado inscrito na OAB-TO 3083. **Pauta da Reunião por item:** Decisão sobre a Impugnação efetuada pela candidata Ivaneide Batista Nunes Holanda (Representante da Chapa 2 - “Quem acredita sempre alcança: O CRESS-TO não foge a luta”), em desfavor do registro da Chapa 1 “Tu vens, Tu vens - compromisso e renovação” por propaganda antecipada. **Trabalhos e Providências:** Recebida a impugnação da Chapa 2 sobre propaganda eleitoral antecipada, foi procedida a citação e intimação da Chapa impugnada para apresentar suas contrarrazões. A resposta foi apresentada no dia 26/01/26, sendo tempestiva. **Em matéria preliminar, o ponto da argumentação da defesa é a intempestividade da impugnação,** informando que o prazo se encerrou aos 21/01/26 e a impugnação foi efetuada no dia 23/01/26. Tal alegação não procede tendo em vista que a 1ª reunião da CRE, onde se publicizou os nomes dos candidatos ao pleito, ocorreu aos 20/01/26, assim, só há o início do referido transcurso de prazo de impugnação após a deliberação onde aponta o recebimento do pedido de registro de chapa e os nomes dos candidatos. Antes de tal ato processual não é possível se fazer qualquer impugnação em virtude de não ter sido divulgado os nomes dos candidatos e respectivas chapas. Ademais, o calendário eleitoral divulgado no edital das eleições é de caráter orientador ao pleito eleitoral e suas dinâmicas de prazo, não podendo ser interpretado isoladamente dos demais incidentes processuais que podem ocorrer e modificar o seu transcurso. Assim, fica afastada a preliminar de intempestividade da impugnação. **Quanto ao mérito passamos a decidir da seguinte forma:** Importante se esclarecer que a impugnação por propaganda eleitoral antecipada não tem a finalidade de obstar ou causar embaraço ao registro da chapa impugnada. Desta forma, fica indeferido o pedido de impugnação ao registro da chapa por este objeto processual. Aponta a impugnação que ocorreu publicidade de material eleitoral (propaganda) na data de 22/01/26 por meio de redes sociais. O fato foi confirmado pela Chapa impugnada e, por ter ocorrido dentre de plataforma eletrônica de mensagens onde o público é formado exclusivamente de assistentes sociais, molda-se à figura típica do art. 2º, §1º da Resolução CFESS 1120/25. O ponto agora resta avaliar se há permissão ou não de propaganda eleitoral em dado momento, qual seja, antes de deferido o registro da Chapa. E importa mencionar que a Chapa 1 ainda não teve seu pedido de registro deferido, tendo em vista as diligências e impugnação pendentes de resolução e apreciação por esta Comissão Eleitoral. Ainda que o calendário eleitoral mencione a previsão de início da propaganda eleitoral no dia 22/01/26, ela só deva ser compreendida permissiva para aquelas chapas que tiveram seus registros deferidos pela CRE em data anterior. Corroborando tal entendimento, tem-se o OFICIO CNE N. 015/26 – Elucidações sobre o início da propaganda eleitoral. Desta

46 se o OFÍCIO CNE N. 015/26 – Elucidações sobre
Assunto 3. Lançar
Assunto 3. Lançar

47 forma, a comissão julga procedente a alegação de propaganda eleitoral antecipada,
48 com base no disposto nos artigos 59 do Código Eleitoral cumulado com o art. 2º,
49 §1º da Resolução CFESS 1120/25. Fixamos o valor de multa de 1 (uma) anuidade do
50 exercício vigente a ser aplicada em desfavor da Chapa 1 “Tu vens, Tu vens -
51 compromisso e renovação” pelo fato ocorrido a ser anotado em desfavor de sua
52 representante a candidata Darlin Didiane de Oliveira, CRESS-TO 0803, conforme art. 2º,
53 §2º da Resolução CFESS 1120/25. Intime-se as partes da presente decisão, informando
54 o prazo de 3 dias úteis para elaboração de eventual recurso a ser apreciado pelo
55 Comissão Nacional Eleitoral do CFESS. Sem prejuízo, a comissão determina a
56 divulgação da presente ata no site do regional para fins de publicizar aos profissionais
57 Assistentes Sociais. Nada mais havendo, foi determinada o encerramento da presente
58 ata. Assinam a presente ata a presidente da Comissão e demais membros e o redator.

59
60 Ana Paula Xavier Alves, CRESS-TO 2464 (Presidente) Ana Paula Xavier Alves,

61
62 Marivalda Ferreira Guimarães, CRESS-TO 1380, Marivalda F. Guimarães

63 Laureana Barbosa Carvalho. CRESS-TO 4977, Laureana B. Carvalho

64
65
66 Hugo Barbosa Moura, OAB-TO 3083, Hugo B. Moura